

29 / 05 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROTOCOLO Nº	397.227/2016-1
PAT Nº	0494/2016 – 3ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DE OFÍCIO
RECORRIDO	MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA -ME
RELATOR	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 033/2021- CRF

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM ORDEM DE SERVIÇO EM CURSO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TÍPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Acórdãos precedentes: 94, 110, 148/20.

2. Apesar de concordar com o julgamento da julgadora monocrático no sentido de anular o procedimento, uma vez que o procedimento verificado foi de refiscalização, procedimento de competência exclusiva da Corregedoria Geral do Fisco, em nome do princípio da primazia do mérito, o Relator ingressou no seu exame, verificando que apesar da Recorrente ter sido autuada por supostamente ter efetuado parcelamento de débitos fiscais com ordem de serviço em curso, nos autos não existem quaisquer provas da ordem de serviço original, sobre que débitos a que se referia, muito menos da prova da não espontaneidade, levando a improcedência do auto.

3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 30 de março de 2021.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Presidente em substituição legal

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado